



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	226
C	D. 08/06/98	
C	<i>stolurino</i>	
	Rubrica	

Processo : 11080.006785/92-71
Acórdão : 203-02.454

Sessão : 08 de novembro de 1995
Recurso : 94.304
Recorrente : ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

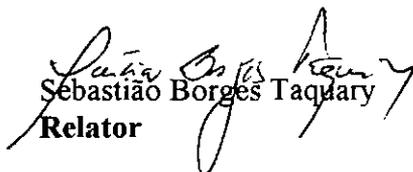
IOF - CÂMBIO - Incide o IOF sobre o câmbio, na data da previsão da liquidação do contrato, na forma da Lei 5.143/66, Decreto Lei nº 1.783/80, arts. 2º e 3º, inciso III, e Resolução BACEN nº 1.301/87. **MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO** - Incabível, à míngua de previsão legal. **TRD** - Exclui-se a incidência da TRD no período entre 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991. **Dá-se provimento parcial ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial, ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).

mdm/GB



Processo : 11080.006785/92-71

Acórdão : 203-02.454

Recurso : 94.304

Recorrente : ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, leio o relatório que compõe a Decisão de fls. 118/125, onde a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do crédito tributário, conforme ementa da decisão abaixo transcrita:

“INCIDÊNCIA

Contratos de câmbio liquidados a partir de 1º de julho de 1988 com Guias de Importação emitidas até esta data. É devido o IOF sobre câmbio na data da liquidação do contrato.

MULTA IOF

A multa incidente sobre os lançamentos de ofício do IOF é de 40% (quarenta por cento), pelos fatos geradores ocorridos até 30/08/91.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

A recorrente interpôs recurso tempestivo (fls. 128/129), insurgindo-se contra a r. decisão e notificando todos os termos de sua defesa expendida na impugnação.

Requer o julgamento da improcedência do lançamento e a anulação do imposto lançado.

Caso seja mantida a decisão e confirmado o débito do IOF, solicita a exclusão no lançamento da correção monetária pela Taxa Referencial e que seja julgada inaplicável a penalidade lançada, eis que esta não está prescrita em lei, que contraria frontalmente o Código Tributário Nacional e o princípio da legalidade.

É o relatório.



Processo : 11080.006785/92-71
Acórdão : 203-02.454

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A contribuinte, de fato, amparada por liminares que lhe foram deferidas, na Justiça Federal, em Porto Alegre-RS, deixou de recolher o Imposto sobre Operações Financeiras relativo a fechamentos de diversos contratos de importação, conforme se verifica no demonstrativo de fls. 05.

Mas, em julgamento de mérito, aquelas liminares foram cassadas, em sede de mandados de segurança julgados em primeira e segunda instância, conforme se tem notícias peças de impugnação e de informação-réplica, bem como e mais precisamente, informam a sentença de fls. 96/103 e o Ofício nº 156, de 17.03.92, da Presidência da Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 104), no sentido de que foram providos os recursos de apelação, da União Federal, e de ofício, interposto no mandado de segurança nº 89-00.116.002.

Conforme se pode observar, do relatório, a peça básica (fls. 01), exige, da hora recorrente, o IOF, juros de mora e multa proporcional, de 40% (Resolução BACEN nº 1.301/87, Seção 10, item 04, alínea "a").

O imposto, no caso, é devido por quanto não resta dúvida sobre a ocorrência dos respectivos fatos geradores, naquelas datas listadas no demonstrativos de fls. 05, bem como se reveste de certeza a remoção dos impedimentos para o lançamento, eis que cassadas as liminares e indeferidos os mandados de segurança.

A exigência, quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras, é procedente e merece ser confirmada, confirmando-se, nesse passo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos, no sentido de que esse tributo foi criado por lei federal (Lei nº 5.143/66 e Lei nº 5.172/66).

E, não resta dúvida tendo a recorrente importado, como importou, mercadorias estrangeiras, comprando moeda alienígena tornou-se obrigada a recolher o IOF, cujo recolhimento não se acha mais suspenso, porque, repete-se, cassadas foram as liminares.

Quanto à exigência da multa de 40% e TRD, entendo que razão assiste à recorrente. Essa penalidade carece de previsão legal, no caso, ora em exame, bem como a taxa referencial diária é inaplicável, como fator de correção, no período de 04.02 a 29.08.91, conforme é o pacífico entendimento das Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.



Processo : 11080.006785/92-71
Acórdão : 203-02.454

Com efeito, filio-me ao entendimento majoritário inserto no venerando Acórdão nº 201-69.469, prolatado no Processo nº 11080-008176/93-65, entre partes a mesma recorrente e a IRF, também em Porto Alegre-RS, cujo voto, da lavra ilustre do conselheiro ROGERIO GUSTAVO DREYER, adoto e transcrevo, como também minhas razões para decidir; **verbis:**

“

Relativamente à aplicação da TRD, este colegiado firmou entendimento, a partir do voto da eminente Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak da ilegalidade de sua aplicação no período compreendido entre 04.02 e 29.08.91, pelo que, de plano, merece acolhida, em parte, a pretensão da Recorrente para afastar a aplicação da TRD no período mencionado.

Quanto à multa aplicada, entendo que a mesma, como imputada, carece de amparo legal.

Ocorre que, como noticiado no auto de lançamento, a mesma foi calcada nos ditames da Lei nº 5.143/66, com base no mandamento de seu artigo 6º, I.

Ocorre que a indigitada norma legal instituiu o Imposto sobre Operações Financeiras incidente nas operações de crédito e seguro.

Portanto, a norma, ao aplicar a sanção pela falta de recolhimento do imposto no prazo fixado, o fez apenas relativamente aos fatos geradores nela elencados, quais sejam, as operações de crédito e de seguro.

Não estabeleceu penalidade sobre as operações de câmbio, e nem poderia fazê-lo, pois a instituição deste tributo deu-se somente no ano de 1980.

Dentro do princípio da reserva legal (artigo 97 do CTN) o estabelecimento da cominação de penalidades decorre exclusivamente da lei. Portanto, nesta deve a penalidade estar precisamente expressa.

A toda a evidência, não se está a afirmar que não exista multa aplicável à omissão que se discute nos autos. Esta, porém, indubitavelmente, não é a prescrita no inciso I do artigo 6º da Lei nº 5.143/66, pois limita-se esta a punir a falta do recolhimento do imposto incidente sobre operações relativas a crédito e seguro.

Não se pode, em matéria de aplicação de penalidade, afrontando o princípio da reserva legal, já mencionado, pretender a extensão dos efeitos da norma retromencionada para alcançar as operações de câmbio (aquisição de moeda).



Processo : 11080.006785/92-71
Acórdão : 203-02.454

Por isto, discordo da assertiva do ilustre julgador monocrático quando afirmou, em sua decisão: **Criada a hipótese de incidência do IOF sobre Câmbio pelo Código Tributário Nacional, a multa do tributo a ela também alcança.**

Ora, o CTN regula o sistema tributário e estabelece as normas gerais deste ramo do direito, sem prejuízo da legislação complementar, supletiva ou regulamentar. Não se pode, com base na permissão legal de instituição de imposto sobre operações de crédito, seguro e câmbio assegurada pelo CTN, entender que as penalidades previstas em lei específica, aplicadas sobre parte de tais operações, alcance outra, sem que a hipótese esteja expressamente tipificada em lei.

Equívocou-se, **permissa máxima vênia**, a autoridade lançadora em cominar a penalidade com base na norma legal citada.

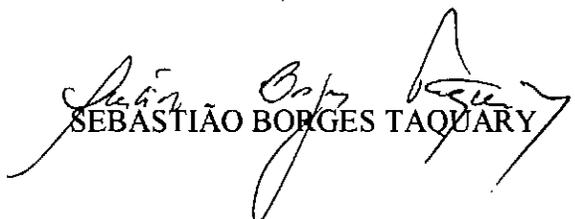
Nestes termos, relativamente à penalidade, outra alternativa não resta, do que afastar a exigência.

Por todos os fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para anular a multa imposta e excluir a aplicação da TRD, no período compreendido entre 04.02.91 e 29.08.91.”

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário para cancelar a multa proporcional e excluir da exigência a TRD, no período compreendido entre 04.02.91 e 29.08.91.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995



SEBASTIÃO BORGES TAQUARY